



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º 02076/10  
Processo TC Nº 01486/08  
Assunto: Recurso de Revisão  
Origem: Prefeitura Municipal de Mari

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Cuida-se de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mari, *Sr. Marcos Aurélio Martins*, contra decisão proferida por este Eg. Pretório de Contas, em sede de processo de prestação de contas anual respectiva (exercício de 2004), consubstanciada no Acórdão APL TC 418/07 (fls. 321/326), através da qual foi retificado o valor do débito imputado ao recorrente para R\$ 652,83, foram excluídas, do rol das falhas constatadas, algumas irregularidades, mantendo-se os demais termos do Acórdão anterior (APL TC 522/2006).

Deliberação acerca de Embargos Declaratórios interpostos pelo interessado às fls. 327.

Pronunciamento do Órgão Instrutor acerca do Recurso de Revisão e da sua complementação de Instrução (*sic*), às fls. 923/925.

**É o relatório. Passo a opinar.**

O Recurso de Revisão é previsto no art. 31, inc. IV<sup>1</sup> e disciplinado no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), que assim dispõe:

*“Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

- I - em erro de cálculo nas contas;*
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se*

---

<sup>1</sup> “Art. 31 - Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de: (...) IV - revisão.”

*tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”*

No caso vertente, na tentativa de modificar a decisão recorrida, e fazer dela serem excluídas diversas irregularidades, o recorrente cinge-se a formular alegações concernentes à ausência de prejuízo ao erário, não obstante a presença de falha formal em procedimento licitatório. Afirma, também, que a soma de R\$ 7.338,20 não pode ser considerada como não licitada, pois está justificada na Lei 8666/93. Informa, ainda, acerca da quitação do débito imputado (R\$ 652,83), entre outras alegações.

Percebe-se, outrossim, que toda a instrução do recorrente resume-se a fatos já comentados nos autos, bem como a matéria referente a reconhecimento ou cumprimento da decisão em comento. Não traz a lume, portanto, qualquer documento novo com eficácia sobre o objeto do recurso, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita qualquer erro de cálculo em contas.

Não incide, pois, o fundamento do recurso interposto em qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, daí se vislumbrar ser o caso de seu não cabimento.

Assim, apesar da latente legitimidade do recorrente (inferida da sua condição de responsável pelas contas vertentes), bem assim a tempestividade do recurso (a decisão recorrida foi publicada em 28.06.2007), propugna-se, **em preliminar, pela inadmissibilidade do recurso à luz da razão acima exposta e, pois, pelo seu não conhecimento.**

**Caso ultrapassada a preliminar ora suscitada**, tem-se, no mérito, que em nada inovando o recurso em relação ao efetivamente decidido e recorrido, não há como fazê-lo prosperar.

Destarte, opina o Ministério Público, **no mérito, pelo não provimento** do presente recurso, mantendo-se a decisão questionada em todos os seus termos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

*lvmf*